



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE n°03/2021

**A COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MALHADOR, ESTADO DE**

SERGIPE, através de sua presidente instituída nos termos da Portaria n°02/2021 de 04 de janeiro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível **contratação para prestação de serviços técnicos especializados na área de Gestão do SUAS para o Município de Malhador/Se**, visando:

- ✓ Orientação acerca da implementação/execução dos serviços, programas, projetos e ações do SUAS - Sistema Único de Assistência Social;
- ✓ Orientação relativas à coordenação, monitoramento e avaliação da gestão do SUAS;
- ✓ Orientação acerca de gastos e investimentos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- ✓ Assessoria do Funcionamento das Instancias de Controle Social.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, as inovações no cenário da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e na gestão pública do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, faz-se necessário à contratação de serviços de assessoria técnica especializada a fim de que se fortaleça a execução técnica operacional dos técnicos e trabalhadores do SUAS da Proteção Social Básica, Especial e Controle Social no município de Malhador/SE, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados no âmbito Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que o planejamento dessas ações são primordiais para o desenvolvimento e andamento dos serviços tipificados na PNAS – Política Nacional de Assistência Social, o que define conteúdos, público, formas de acesso, abrangência, objetivos e resultados esperados com os atendimentos, resignificando a oferta e representando uma importante conquista para a garantia do direito socioassistencial a todos os cidadãos que dela precisar;

CONSIDERANDO que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos técnicos na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento da gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Onde devem ser alocadas as receitas e as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. O seu gerenciamento cabe ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da respectiva política, sempre sob orientação e controle do Conselho de Assistência Social;

CONSIDERANDO que essas práticas e procedimentos envolvem conhecimentos na área de Gestão e Planejamento da Assistência Social, abrangendo conhecimentos técnicos em políticas públicas;

CONSIDERANDO, ainda, que o Fundo Municipal não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, pela falta de qualificação do mesmo e, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica com orientações gerenciais pertinentes a área específica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, e que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de Gestão Pública de Políticas Sociais.

CONSIDERANDO, que **TEREZA CRISTINA LEITE SILVA** é uma Profissional com vasta experiência em Assessoria e Consultoria de |Gestão municipal da Política de Assistência Social, Assessoria Orçamentária e Financeira em Fundo Municipal de saúde municipal, consultoria técnica de execução política de saúde, no processo do SUS municipal, Assessoria no Funcionamento de Instancias de Controle Social e Programas Federais como Bolsa Família auxiliando vários municípios do estado nesses serviços e com tudo, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Assessoria ou Consultorias Técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que **TEREZA CRISTINA LEITE SILVA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a **TEREZA CRISTINA LEITE SILVA**, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a **TEREZA CRISTINA LEITE SILVA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, tendo **TEREZA CRISTINA LEITE SILVA**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica "**Situação de Inexigibilidade de Licitação**" para a contratação de "**TEREZA CRISTINA LEITE SILVA**", com fundamento nos art. 13, III c/c art. 25, II da Lei n.º 8666/93.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

Malhador, 29 de janeiro de 2021


Maria Silvânia de Santana Fontes
Presidente da CPL

Ratifico, e publique-se,


Weslla Tamiris Andrade
Secretária Municipal de Assistência Social